

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e de seus sócios, os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados sob a forma de doações ou patrocínios, em conformidade com a Lei 8.313/1991, para execução do projeto cultural **Pronac 08 1544** - “Arte e Cultura nas estradas”, o qual tinha por objetivo “apresentar um espetáculo criado e dirigido por Gisela Arantes sobre as boas práticas no trânsito, transformando-os como agentes multiplicadores do trânsito”, no valor de R\$ 640.000,00.

2. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e concluiu pela não comprovação da regular aplicação dos recursos, conforme consta do Relatório de Tomada de Contas Especial 25/2017 (peça 12), Relatório de Auditoria 813/2018 (peça 10) e Certificado de Auditoria, assim como o Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 10). O pronunciamento ministerial respectivo consta da peça 18.

3. No âmbito deste Tribunal, verificou-se a existência de diversos processos relativos aos responsáveis e diante das irregularidades apuradas nos presentes autos a unidade técnica, por meio de delegação de competência, promoveu a citação dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.

4. Regularmente chamados ao processo, o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e a empresa não compareceram aos autos, cabendo considerá-los revéis, sem óbice ao prosseguimento deste processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Por sua vez, o Sr. Felipe Vaz Amorim, após pedido de prorrogação de prazo, apresentou alegações de defesa na qual, em suma, pleiteou sua exclusão da relação processual.

6. Considerando que os elementos do processo foram adequadamente examinados, além de contar com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, incluo seus fundamentos às minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo de tecer os seguintes comentários.

7. Em relação ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., inexistem elementos que demonstrem a boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta desses responsáveis, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais, condenando-os pelo débito apurado.

8. No que tange a alegada ilegitimidade passiva do Sr. Felipe Vaz Amorim, como bem pontuado no relatório precedente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. pertence a um grupo empresarial envolvido em um amplo contexto de fraude e desvio de recursos públicos e há diversos indícios de que o responsável, a despeito de possuir uma pequena participação na empresa, atuava ativamente e detinha conhecimento no esquema das fraudes, que é suficiente para caracterizar abuso da personalidade jurídica e mau uso de suas finalidades. Nesse sentido, não vejo a possibilidade de afastar a sua responsabilidade perante os recursos captados para a realização do Pronac 08-1544.

9. Quanto ao mérito, acolho o entendimento da SecexTCE no sentido de que os argumentos apresentados e a documentação acostada aos autos, que se encontram listadas no relatório precedente, não são capazes de comprovar a execução do objeto pactuado.

10. Em relação à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que uniformizou a jurisprudência do TCU acerca da questão, prevaleceu o entendimento de

que se aplica o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

11. No presente caso, uma vez que o período entre as datas de captação para a execução do projeto cultural e o ato que determinou a citação dos responsáveis não ultrapassou o prazo decenal a que alude o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, considero não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva.

12. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de abril de 2021.

AROLDO CEDRAZ
Relator